# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3158982 - GO (2026/0025395-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AGRAVANTE | : | CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS |
| ADVOGADO | : | LAZARO JOSÉ GOMES JUNIOR - MS008125 |
| AGRAVADO | : | CHRISTOPHOUR FRIGO |
| ADVOGADO | : | MICHEL DE LACERDA BENTO - GO057123 |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo interno interposto contra a decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial com base na aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ, devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

2. A decisão que inadmitiu o recurso especial baseou-se nos seguintes fundamentos:

Tema n. 27 e Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. A parte agravante, no agravo em recurso especial, não impugnou especificamente a aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. A questão em discussão consiste em saber se do agravo interno se pode conhecer quando a parte agravante não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada, deixando de observar o exigido pelo art. 1.021, § 1º, do CPC.

**Documento eletrônico VDA59644844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:16:01**
**Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 1a4b104a-4fd0-41c2-ac48-9cedc10b70b8**

## III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do STJ exige que os recursos impugnem, especificamente, os fundamentos da decisão cuja reforma é pretendida, não sendo suficientes alegações genéricas ou a reiteração dos argumentos referentes ao mérito da controvérsia.

6. A parte agravante não impugnou, especificamente, o fundamento da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ).

## IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno não conhecido.

*Tese de julgamento:* "É inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, conforme o art. 1.021, § 1º, do CPC e a Súmula n. 182 do STJ".

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, art. 1.021, § 1º.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgInt nos EREsp n. 1.841.540/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.964.122/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

**Documento eletrônico VDA59644844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:16:01**
**Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 1a4b104a-4fd0-41c2-ac48-9cedc10b70b8**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3158982 - GO (2026/0025395-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AGRAVANTE | : | CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS |
| ADVOGADO | : | LAZARO JOSÉ GOMES JUNIOR - MS008125 |
| AGRAVADO | : | CHRISTOPHOUR FRIGO |
| ADVOGADO | : | MICHEL DE LACERDA BENTO - GO057123 |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo interno interposto contra a decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial com base na aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ, devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

2. A decisão que inadmitiu o recurso especial baseou-se nos seguintes fundamentos:

Tema n. 27 e Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. A parte agravante, no agravo em recurso especial, não impugnou especificamente a aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. A questão em discussão consiste em saber se do agravo interno se pode conhecer quando a parte agravante não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada, deixando de observar o exigido pelo art. 1.021, § 1º, do CPC.

Documento eletrônico VDA58832401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 11:55:03
Código de Controle do Documento: 0dffb6dd-d26e-4fe5-8f7c-f9361792dff2

## III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do STJ exige que os recursos impugnem, especificamente, os fundamentos da decisão cuja reforma é pretendida, não sendo suficientes alegações genéricas ou a reiteração dos argumentos referentes ao mérito da controvérsia.

6. A parte agravante não impugnou, especificamente, o fundamento da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ).

## IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno não conhecido.

*Tese de julgamento:* "É inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, conforme o art. 1.021, § 1º, do CPC e a Súmula n. 182 do STJ".

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, art. 1.021, § 1º.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgInt nos EREsp n. 1.841.540/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.964.122/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em razão da aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.

A parte agravante alega que foram impugnados os fundamentos da decisão atacada.

Sustenta o seguinte (fl. 660):

> A decisão precisa ser reformada haja vista que o Recurso Especial e seu Agravo atacaram o acórdão, conforme será demonstrado.
>
> Destarte, ao assim decidir, as decisões que não conhecerem do recurso se omitiram quanto ao artigo 1.021, §1º do CPC, isso porque a argumentação exposta nas razões do Recurso Especial é apta para a reforma do caso, uma vez que discorre sobre a legalidade das taxas aplicadas ao contrato de empréstimo, impugnando especificando os termos da decisão atacada.

**Documento eletrônico VDA58832401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 11:55:03**
**Código de Controle do Documento: 0dffb6dd-d26e-4fe5-8f7c-f9361792dff2**

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo interno ao colegiado para que lhe dê provimento. Pede ainda a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

As contrarrazões não foram apresentadas.

É o relatório.

## VOTO

O agravo não merece conhecimento.

A controvérsia diz respeito à admissibilidade de agravo em recurso especial interposto nos autos de ação de revisão de juros c/c indenização por danos morais. O valor da causa foi fixado em R$ 12.000,00.

Conforme a jurisprudência pacífica do STJ, os recursos devem impugnar especificamente os fundamentos da decisão cuja reforma é pretendida, não sendo suficientes alegações genéricas nem a reiteração dos argumentos referentes ao mérito da controvérsia (AgInt nos EREsp n. 1.841.540/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/8/2022, DJe de 16/9/2022).

A decisão que inadmitiu o recurso especial baseou-se nos seguintes fundamentos: Tema n. 27 e Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Consta da decisão de fls. 651-653 que a parte agravante, no agravo em recurso especial, não refutou especificamente a aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Neste agravo interno, limita-se a alegar que atacou o acórdão recorrido.

Em momento algum contesta o fundamento da decisão ora agravada, a saber, a Súmula n. 182 do STJ, aplicada devido à não impugnação específica de todos fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, notadamente da incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

**Documento eletrônico VDA58832401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 11:55:03**
**Código de Controle do Documento: 0dffb6dd-d26e-4fe5-8f7c-f9361792dff2**

Assim, na falta de impugnação do fundamento da decisão recorrida, aplica-se ao caso o disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC, que reforça o entendimento já consolidado na Súmula n. 182 do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

No mesmo sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. INVIABILIDADE.
>
> 1. É impossível a análise de teses alegadas apenas nas razões do agravo interno por se tratar de evidente inovação recursal.
>
> 2. **Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, haja vista o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. O conteúdo normativo do referido dispositivo legal já estava cristalizado no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça na redação da Súmula nº 182/STJ.**
>
> 3. Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015).
>
> 4. Agravo interno não conhecido. (AgInt no REsp n. 1.964.122/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 12/9/2022, destaquei.)

Diante do que foi acima decidido, o pedido de atribuição de efeito suspensivo, formulado nas razões do recurso especial, fica prejudicado.

Ante o exposto, **não conheço do agravo interno**.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA58832401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 11:55:03**
**Código de Controle do Documento: 0dffb6dd-d26e-4fe5-8f7c-f9361792dff2**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 3.158.982 / GO**

Número Registro: 2026/0025395-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
521828672 52182867220228090029

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS |
| ADVOGADO | : LAZARO JOSÉ GOMES JUNIOR - MS008125 |
| AGRAVADO | : CHRISTOPHOUR FRIGO |
| ADVOGADO | : MICHEL DE LACERDA BENTO - GO057123 |
| ASSUNTO | : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DIREITO DE IMAGEM |

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS |
| ADVOGADO | : LAZARO JOSÉ GOMES JUNIOR - MS008125 |
| AGRAVADO | : CHRISTOPHOUR FRIGO |
| ADVOGADO | : MICHEL DE LACERDA BENTO - GO057123 |

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

**Documento eletrônico VDA59617968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:24:01**
**Código de Controle do Documento: ddeb79ae-8088-4d16-9b29-51d454e43ab0**

Brasília, 31 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59617968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:24:01**
**Código de Controle do Documento: ddeb79ae-8088-4d16-9b29-51d454e43ab0**